



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2861/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1430/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto São José Operário de Maceió-AL.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer o Instituto São José Operário de Maceió-AL como de Utilidade Pública Estadual, em razão das atividades de interesse social que desenvolve, notadamente nas áreas educacional, assistencial, comunitária e/ou formativa, em benefício da população, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, a inclusão social e a melhoria das condições de vida da comunidade em que atua.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de Título de Utilidade Pública Estadual a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços à coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e no âmbito de atuação do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional e de fomento às atividades de interesse público.

A instituição e a concessão de Título de Utilidade Pública não implicam, por si sós, criação automática de obrigações financeiras para o Poder Público, configurando-se como ato declaratório de reconhecimento, que pode, nos termos da legislação específica, habilitar a entidade ao estabelecimento de parcerias, convênios e recebimento de auxílios, observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal. Não se verifica, portanto, ingerência em competência privativa da União ou afronta a dispositivos constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da solidariedade social, da valorização da pessoa humana, do incentivo às iniciativas da sociedade civil e do fomento às atividades de interesse público, não havendo afronta a direitos fundamentais ou a normas de ordem pública.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão das leis que concedem Título de Utilidade Pública, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



